

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 41/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 41/2025, que dispõe sobre “alteração na redação dos artigos 22 a 30 da Lei municipal nº 2.270, de 23 de junho de 2025, sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do município de Sidrolândia-MS, e dá outras providências.”

A presente proposição visa adequar à Lei Municipal nº 2.270/2025 às diretrizes da Resolução CNAS nº 213/2025, publicada em 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros nacionais para a deliberação de critérios e prazos dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993).

A referida resolução determina que os benefícios eventuais sejam preferencialmente concedidos em forma de pecúnia, podendo também ocorrer em bens ou, excepcionalmente, como prestação de serviço, garantindo autonomia, dignidade e respeito à condição do usuário.

No âmbito do Município de Sidrolândia, a Lei nº 2.270/2025 estabeleceu o modelo de concessão do Auxílio Alimentação por meio do Cartão Alimentos, conforme boas práticas de gestão de benefícios socioassistenciais.

Contudo, durante a fase de implementação, verificou-se a necessidade de ajuste técnico-operacional para ampliar as formas de execução, assegurando a continuidade do direito e a adequação da política às condições orçamentárias e de oferta local.

A alteração proposta não cria despesa nova, não amplia valores e não altera o público-alvo do benefício, apenas flexibiliza a forma de execução, permitindo que o benefício possa ser concedido em pecúnia ou em bens alimentares, conforme avaliação técnica e deliberação do CMAS.

Tal medida:

- Viabiliza a efetiva execução da lei, até então inviabilizada pela dependência do cartão;

- Garante a proteção social imediata às famílias, evitando descontinuidade do direito;
- Harmoniza a legislação municipal às diretrizes nacionais do SUAS;
- Reforça a autonomia do usuário, em consonância com os princípios da PNAS/2004 e da Resolução CNAS nº 213/2025;
- E fortalece o controle social democrático, ao condicionar toda regulamentação à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Dessa forma, a alteração proposta representa um ajuste técnico necessário e juridicamente amparado, que mantém íntegro o conteúdo da lei original, ao mesmo tempo em que supera a dificuldade operacional do 'Cartão Alimentos', garantindo a continuidade e a efetividade da política municipal de benefícios eventuais.

Diante do exposto, submeto em regime de urgência, o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, confiando na compreensão e no compromisso dos Nobres Vereadores com o fortalecimento da gestão pública no Município de Sidrolândia.

Atenciosamente,

Sidrolândia-MS, 18 de Novembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 41/2025

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS
22 A 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.270,
DE 23 DE JUNHO DE 2025, QUE
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO
DA POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE SIDROLÂNDIA-MS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1. Os artigos 22 a 30 da Lei Municipal nº 2.270, de 23 de junho de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O Auxílio Alimentação consiste na concessão de benefício eventual destinado à aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou desproteção social temporária.

§ 1º O benefício poderá ser concedido preferencialmente na forma de Cartão Alimentos, contendo crédito de valor equivalente ao custo médio de uma cesta básica vigente no município, ou, alternativamente, na forma de pecúnia ou de bens alimentícios, conforme disponibilidade orçamentária, viabilidade operacional e avaliação técnica do Setor Financeiro do órgão gestor da Assistência Social.

§ 2º A modalidade de concessão deverá assegurar a autonomia, a dignidade e a liberdade de escolha das famílias beneficiárias, preservando a finalidade pública e o caráter temporário e não contributivo do benefício.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, por meio da Diretoria de Gestão Financeira e mediante ato regulamentar e deliberação do

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, definir os fluxos administrativos, prazos, valores, critérios técnicos e mecanismos de controle para concessão e acompanhamento do benefício.

Art. 23. O valor do benefício corresponderá ao custo médio mensal de uma cesta básica, atualizado anualmente conforme estudo e parecer técnico do Setor Financeiro da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo único. O reajuste do valor do benefício será submetido à deliberação do CMAS, observando a capacidade orçamentária e as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício vigente.

Art. 24. O benefício poderá ser concedido por até três meses dentro do período de doze meses, conforme avaliação técnica do Assistente Social e/ou Psicólogo do CRAS, CREAS ou da Equipe de Alta Complexidade conforme o artigo 5º e 6º.

Parágrafo único. Em situações excepcionais de grave risco alimentar ou emergências sociais, o benefício poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 25. A concessão do benefício de Auxílio Alimentação observará os princípios da simplicidade, agilidade, dignidade, transparência e universalidade de acesso, sendo vedadas exigências burocráticas, vexatórias ou discriminatórias que possam constranger o beneficiário.

Art. 26. A provisão do benefício, seja na forma de pecúnia, cartão ou bens, deverá estar integrada aos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, garantindo o referenciamento das famílias e o acompanhamento técnico quando necessário.

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania:

- I – Coordenar e operacionalizar a concessão do benefício, observadas as deliberações do CMAS;
- II – Realizar o acompanhamento, avaliação e monitoramento da execução;
- III – Expedir atos complementares, instruções e formulários para execução do benefício;

IV – Garantir ampla divulgação dos critérios e dos direitos junto à população;

V – Encaminhar semestralmente ao CMAS relatório técnico e financeiro consolidado da execução do benefício.

Art. 28. Os recursos financeiros destinados ao Auxílio Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e demais fontes legalmente instituídas.

Art. 29. É vedada a utilização do benefício eventual de Auxílio Alimentação para fins não alimentares, inclusive aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos não essenciais, devendo o órgão gestor adotar os mecanismos de controle e fiscalização adequados, conforme regulamentação municipal.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, ouvidos o Conselho Municipal de Assistência Social e a Procuradoria Jurídica do Município, observadas as normas federais e estaduais vigentes aplicáveis à matéria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de Novembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO
Prefeito Municipal